



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024070-63.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, é apelado IDELMO ALVES FOLHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.945

APELAÇÃO: 1024070-63.2020.8.26.0196

COMARCA: FRANCA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCELO AUGUSTO DE MOURA

APTE.: UNIMED FRANCA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS

E HOSPITALARESAPDO.: IDELMO ALVES FOLHAS

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Cirurgia para implantação de prótese no quadril. Divergência com relação à marca e fornecedor da prótese recomendada pelo médico de confiança do autor. Sentença de procedência. Insurgência da operadora. Perícia médica judicial realizada. Embora de grande qualidade, ao que parece a perícia técnica judicial pode não ter enfrentado todas as questões importantes da demanda. Necessidade de segunda perícia (CPC 480). Cerceamento de defesa ocorrente. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 501/510 proferida em a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por IDELMO ALVES FOLHAS em face de UNIMED FRANCA COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES que JULGOU PROCEDENTE a

demanda para condenar a ré a fornecer ao autor a prótese total de quadril importada, não cimentada, cerâmica-polietileno, conforme a prescrição médica (Fls. 28), confirmando a tutela de urgência outrora concedida.

Em virtude da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários em 15% do valor atualizado da causa.

A requerida apela às fls. 513/521, suscitando, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Sustenta que o laudo pericial produzido limitou-se a reproduzir a prescrição médica do autor, sem apresentar fundamentação técnica ou análise científica sobre a alegada superioridade da prótese de quadril importada em relação à nacional, conforme questionado em seus quesitos. Alega que a prova pericial era imprescindível para a solução da controvérsia e que, ao indeferir a realização de nova perícia, o juízo a quo violou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual requer a anulação da sentença e a reabertura da instrução probatória.

No mérito, aduz que não houve negativa de cobertura, pois disponibilizou prótese nacional devidamente registrada na ANVISA e apta a atender as necessidades médicas do apelado. Defende que, ausente prova inequívoca da superioridade técnica da prótese importada ou de sua incorporação pelo CONITEC, não há fundamento para a mitigação do rol da ANS nos termos do art. 10, §13, da Lei 9.656/98. Argumenta que a sentença recorrida contrariou o entendimento consolidado nos EREsp's 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, que reconhecem a taxatividade do rol da ANS, e, portanto, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Ao final, requer expressa manifestação sobre os dispositivos legais e constitucionais mencionados para fins de prequestionamento.

Recurso regularmente processado, preparado, com apresentação de contrarrazões (fls. 531/540).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Entendo que a r. sentença deve ser anulada.

A verificação de cerceamento de defesa depende da averiguação da insuficiência da perícia.

Neste sentido, o laudo pericial é de extrema relevância para elucidar a questão. É de se ressaltar que se trata de questão iminentemente técnica que foge aos conhecimentos do julgador, na medida em que ele é operador do Direito e não detém os conhecimentos específicos necessários à análise da controvérsia.

Inobstante a alta qualidade do laudo pericial judicial produzido, esta Relatoria não se convenceu sobre a inadequação do material fornecido pela operadora de saúde ou a necessidade exclusiva de uso da prótese importada, prescrita pelo médico de confiança do autor.

Com efeito, a prova pericial produzida nos autos revela-se insatisfatória para o deslinde da controvérsia, uma vez que, longe de apresentar fundamentação técnico-científica sólida, limitou-se a reproduzir as informações fornecidas pelo médico assistente do autor, sem adentrar efetivamente na análise comparativa entre a prótese nacional disponibilizada pela requerida e a prótese importada pleiteada na inicial. Ausente a devida investigação técnica, o laudo não esclareceu aspectos essenciais relativos à eventual superioridade terapêutica da prótese importada, nem trouxe elementos suficientes para embasar a mitigação do rol da ANS, deixando lacunas quanto à existência de restrições de qualidade em relação à prótese nacional e quanto à eventual incorporação da prótese importada pela CONITEC.

Nessa medida, constata-se que o laudo pericial carece de conclusividade e falha em solucionar pontos controvertidos que se revelam imprescindíveis ao adequado equacionamento da questão posta em juízo. A ausência de respostas efetivas a quesitos relevantes, aliada à falta de fundamentação técnica independente, compromete a confiabilidade do parecer pericial como elemento probatório idôneo à formação do convencimento judicial, impondo, portanto, o reconhecimento da necessidade de renovação da prova técnica, com vistas à preservação do contraditório, da ampla defesa e da efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, ao que parece a perícia técnica judicial pode

não ter enfrentado todas as questões importantes da demanda, em que pese todo o saber e conhecimento técnico do senhor Perito.

Ante o exposto, observo que relevantes são as alegações apresentadas pela Apelante, de tal forma que mais prudente seria a realização de uma segunda perícia.

Destarte, voto pela anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, devendo o processo retornar à primeira instância para continuação da instrução probatória, em especial pela realização de segunda perícia por outro profissional que, em conjunto com a primeira, certamente oferecerá maiores elementos para resolver a demanda.

Em razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e consequente anulação da sentença, resta prejudicada, por ora, a fixação dos ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios.

Isso posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

COELHO MENDES

Relator